DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Extrato 3
Decisão do Prefeito 5
Outros Atos 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

DECRETO N.º 1.713/2022

"Dispõe sobre ponto facultativo nas repartições públicas municipais, relativo ao dia que especifica e dá outras providências".

FERNANDO HENRIQUE CAPATO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e ainda,

CONSIDERANDO que no dia 21 de abril de 2022 (quinta feita) é feriado nacional dia de Tiradentes;

CONSIDERANDO a possibilidade de se gerar economia ao município; e, ainda

CONSIDERANDO o dever de manifestar os agradecimentos e cumprimentos aos Servidores Públicos que não medem esforços para cumprirem suas tarefas no dia-a-dia;

DECRETO:

Art. 1º Fica Decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira).

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Serviços de Limpeza Pública, Pronto Socorro (Policlínica Central), Departamento de Segurança e Trânsito, Cemitério e Autarquias.

Art. 2º As Autarquias poderão utilizar-se do Ponto Facultativo desde que determinados pelos dirigentes dos respectivos entes municipais.

Art. 3º Caberá às autoridades competentes de cada Ente, Departamento e Órgão da Administração fiscalizar e determinar o cumprimento das disposições deste decreto, de modo que não prejudique a prestação dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 19 de abril de 2022.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Edital da Tomada de Preços nº 024/2022

Edital – 024/2022 - Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Tomada de Preços – Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA LED EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA - PROGRAMA CIDADES INTELIGENTES - CONVÊNIO Nº 100983/2022 - Vigência Contrato 12 (doze) meses – Data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 10/05/2022, às 09:00 h. – Valor da pasta – R$ 10,00 ou gratuitamente pelo site: www.holambra.sp.gov.br. Holambra, 19 de abril de 2022 - Yessika Eltink - Diretora de Obras e Desenvolvimento Urbano e Rural.

.....

Extrato do 1º Republicação do Edital Pregão Presencial nº 016/2022

Edital – 016/2022 - Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Pregão Presencial – Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) ENGLOBANDO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA ANALÓGICA, TRONCO DIGITAL, INTERNET BANDA LARGA, LINK DEDICADO E PONTOS DE WIFI PÚBLICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA - Vigência Contrato 12 (doze) meses – Data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 10/05/2022 às 09:00 h. – Valor da pasta – R$ 10,00 ou gratuitamente pelo site: www.holambra.sp.gov.br. Holambra, 19 de abril de 2022. SERGIO CELEGATTI - CHEFE DE GABINETE.

.....

Aviso de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - Extrato - Pregão Presencial nº 013/2022

Diante da Adjudicação e decorrido o prazo recursal sem a interposição de nenhum recurso, a Comissão de Licitações comunica a HOMOLOGAÇÃO do objeto do Pregão Presencial nº 013/2022, cujo o objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ESTOCÁVEIS DESTINADOS AO NÚCLEO DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO TERAPÊUTICA AO TRABALHO (NAOTT), PERÍODO DE CONSUMO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES, adjudicou os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 à empresa CLAUDETE REGINA DOS SANTOS ANDRADE (R$ 28.255,90), por ter apresentado o menor preço por item. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

.....

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 009/2022

Ata nº 071/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 009/2022 – Empresa Detentora da Ata: FORCE MEDICAL DISTRIBUIDORA EIRELI EPP – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS (MARCA BIGFRAL TAMANHO P), PARA ATENDER PACIENTE DE MANDADO JUDICIAL - Valor Global da Ata – R$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 08/04/2022. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

.....

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 012/2022

Ata nº 072/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 012/2022 – Empresa Detentora da Ata: SUPREMA FARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS DESTINADOS A ATENDER OS PACIENTES COM MANDADO JUDICIAL - Valor Global da Ata – R$ 9.525,60 (nove mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 08/04/2022. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 012/2022

Ata nº 073/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 012/2022 – Empresa Detentora da Ata: ÚNICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO RIO PRETO LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS DESTINADOS A ATENDER OS PACIENTES COM MANDADO JUDICIAL - Valor Global da Ata – R$ 2.808,00 (dois mil e oitocentos e oito reais). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 08/04/2022. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

.....

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 012/2022

Ata nº 069/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 012/2022 – Empresa Detentora da Ata: GRAAT & GRAAT LTDA – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO E FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA, DESTINADOS AO USO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E PROJETOS SOCIAIS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - Valor Global da Ata – R$ 555.217,50 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Presencial – Assinatura em 18/03/2022. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 013/2022

Ata nº 074/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 013/2022 – Empresa Detentora da Ata: CLAUDETE REGINA DOS SANTOS ME – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ESTOCÁVEIS, DESTINADOS AO NÚCLEO DE ATENÇÃO E ORIENTAÇÃO TERAPÊUTICA AO TRABALHO (NAOTT), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - Valor Global da Ata – R$ 65.852,35 (sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Presencial – Assinatura em 14/04/2022. Holambra, 19 de abril de 2022.

Fernando Henrique Capato
Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Estância Turística de Holambra, 18 de Abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
OBJETO: prestação de serviços de transporte escolar para zona urbana e rural, com motorista, monitor e combustível.
ASSUNTO: recurso administrativo da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI ME.

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa V.D.M.L. SERVIÇOS GERAIS EIRELI ME contra a habilitação da empresa GIRALDI E GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e contra a Decisão administrativa que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Alega a recorrente que a habilitação da empresa GIRALDI E GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP reveste-se de ilegalidade, pois, sob sua óptica, a mesma não atendeu o disposto no item 2.1. do Edital por não constar de seu CNAE o ramo de atividade de transporte escolar e que os documentos de habilitação foram entregues fora do prazo.

Reputa, ainda, ilegal a Decisão administrativa que declarou sua inabilitação e a incompetência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para proferi-la, sob o fundamento de que a competência para a decisão era da Pregoeira.

Alega, também, que o procedimento encontra-se eivado de vícios decorrentes da inadmissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa GIRALDI E GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, a uma porque encaminhado via e-mail e não pelo sistema BEC e, a outra, porque a empresa não tinha se manifestado previamente, durante a sessão, contra a habilitação da recorrente.

Além disso, insurge-se contra as datas e prazos estabelecidos pela Pregoeira durante a sessão pública, pugnando-os como parciais em favor exclusivamente da empresa GIRALDI E GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, inclusive insinuando a suspeição da Pregoeira em mensagens constantes do sistema.

No mérito, acolho o parecer do Departamento Jurídico, cujo teor adoto como razões de decidir.

É o relatório.

1. Da comprovação da atividade econômica. Habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

O item 2.1 do Edital, citado pelo recorrente, assim dispõe:

> *2.1. **Participantes.** Poderão participar do certame todos os interessados em contratar com a Administração Estadual que estejam registrados no CAUFESP, que atuem em atividade econômica compatível com o seu objeto, sejam detentores de senha para participar de procedimentos eletrônicos e tenham credenciado os seus representantes na forma estabelecida no regulamento que disciplina a inscrição no referido Cadastro.*

Por sua vez, item 4 do Edital estabelece os documentos para habilitação das empresas:

> ***4. HABILITAÇÃO***
> *4.1. O julgamento da habilitação se processará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:*
> ***4.1.1. Habilitação jurídica***
> *a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;*
> *b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa, devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012;*
> *c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas;*
> *d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;*
> *e) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*
> ***4.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista***
> *a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);*
> *b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede ou domicilio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;*
> *c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);*
> *d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);*
> *e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;*
> *f) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativos a créditos tributários da Fazenda Estadual;*
> ***4.1.3. Qualificação econômico-financeira***
> *a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo respectivo Cartório do Distribuidor da Comarca da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, Lei 8666/93) ou*

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

plano de recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor para empresas que estejam em recuperação judicial (súmula 50 TCE-SP)

4.1.4. Declarações e outras comprovações

*4.1.4.1. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.1**, atestando que:*

a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº. 42.911/1998;

b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital

*4.1.4.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.2**, afirmando que sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013.*

*4.1.4.3. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.3**, declarando seu enquadramento nos critérios previstos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal.*

*4.1.4.4. Em se tratando de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo III.4**, declarando que seu estatuto foi adequado à Lei Federal nº 12.690/2012 e que aufere Receita Bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.*

4.1.4.5. Sem prejuízo das declarações exigidas nos itens 4.1.4.3 e 4.1.4.4 e admitida a indicação, pelo licitante, de outros meios e documentos aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, por meio da apresentação do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas original ou cópia autenticada.

4.1.4.6. Declaração subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, caso seja vencedora, os seguintes documentos:

- Autorização especial para transporte de alunos, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran);

- Termo de Vistoria, expedido pelo Detran;

- Cópia do Seguro vigente;

- Cópia de autorização do veículo e seguro obrigatório;

4.2. Disposições gerais sobre os documentos de habilitação

4.2.1. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

4.2.2. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas no item 4.1.4 deste Edital e das comprovações de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica (caso

exigidas nos itens 4.1.3 e 4.1.5), aplicando-se, em caso de falsidade, as sanções penais e administrativas pertinentes.
4.2.3. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, verifica-se que, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não consta, dentre as atividades econômicas, a atividade de "Transporte escolar" (Cód. 49.24-8/00), como alega o recorrente.

De fato, consta como atividade econômica principal da empresa o "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional" (Cód. 49.29-9-02) e como atividades econômicas secundárias, "Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente" (Cód. 49.29-9-99), "Operadores turisticos" (Cód. 79.12.1-00), "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (Cód. 77.32-2-01) e "Obras de terraplenagem" (Cód. 43.13-4-00).

Do mesmo modo, não consta da Ficha Cadastral de Mobiliário da sede da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. a atividade de transporte escolar ou transporte de alunos, mas tão somente "Serviços de transporte de natureza municipal", dentre outros.

*Entretanto, consta da Cláusula Terceira do CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, registrado junto à JUCESP, que "**O objeto social será a exploração do ramo de atividade de Transporte e Turismo Rodoviário, sob regime de fretamento de Passageiros, Estudantes, Locação de Veículos (exceto leasing), e Locação de Máquinas de Terraplanagem**".*

O contrato social é o ato constitutivo de uma empresa, ou seja, é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme previsto no Art. 997 do Código Civil, e, consequentemente, integra a documentação de habilitação jurídica.

Já o CNAE significa Classificação Nacional de Atividades Econômicas e tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até mesmo profissionais autônomos em códigos de identificação, e integra a documentação da habilitação fiscal.

No caso em exame, há que se verificar qual documento (Contrato Social ou CNAE) prevalece para aferir a efetiva compatibilidade das atividades econômicas da empresa para fins de habilitação.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União (TCU), analisando um pregão realizado em 2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens para uma entidade no Tocantins, verificou que o ato constitutivo

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

da empresa contratada não contemplava os serviços licitados, sendo este o documento que prevalece para fins de aferição de compatibilidade com o objeto da licitação. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. AGÊNCIA DE VIAGEM. OBJETO DISTINTO. FALHAS NA HABILITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.
Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU) acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins em relação aos Pregões 15/2017 e 3/2020, que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens, para atender demandas do Dsei-TO, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. considerar a representação, no mérito, procedente;
9.3. determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) , com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
9.3.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 1/2020 ou, se não for possível concluir a tempo a contratação que visa a substituir o mencionado pacto, prorrogue-o somente pelo prazo necessário para a realização de novo certame com o estabelecimento de cláusula resolutiva de extinção contratual imediata por ocasião do início da execução do novo contrato, de modo que a prorrogação não se estenda por tempo além do estritamente necessário à substituição contratual;
9.3.2. caso venha a realizar certame licitatório em substituição ao Contrato 1/2020, abstenha-se de incorrer nas irregularidades apuradas na presente representação;
9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) , com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nos Pregões 15/2017 e 3/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006 - TCU - Segunda Câmara, e 642/2014 - Plenário), que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;
9.4.2. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, descumprindo-se o princípio constitucional da isonomia, bem como os itens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3 e

5

9.11.2.5 do Edital do Pregão 3/2020, o item 8.104 do edital do Pregão 15/2017 e os arts. 3º, caput, e 30, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que:

9.4.2.1. a Vip Tour Eventos não comprovou, em ambos os certames, qualificação técnica mediante apresentação de atestados aptos à demonstração da experiência mínima de três anos de prestação de serviços (direta, e não mediante agenciamento dos serviços) em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação;

9.4.2.2. a Vip Tour Eventos não apresentou, para fins de qualificação técnica no âmbito do Pregão 3/2020, declaração de que instalaria escritório na cidade de Palmas-TO ou em distância máxima de vinte quilômetros da referida capital, descumprindo o item 9.11.3 do respectivo edital;

9.4.2.3. no âmbito Pregão 15/2017, o licitante que havia sido classificado em primeiro lugar (Cleberson Siriano Carvalho - ME) foi inabilitado com base no item 8.104 do edital do certame, justamente o que estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que comprovem a execução de serviços similares ao do objeto licitado por período não inferior a três anos, evidenciando que a habilitação da Vip Tour Eventos mesmo sem esta última ter comprovado a referida capacidade foi não só incorreta, como também representou tratamento indevidamente diferenciado entre os licitantes;

9.4.3. ausência de justificativa, de razoabilidade e de proporcionalidade ao se exigir, no item 9.11.2 do Edital do Pregão 3/2020 e no item 8.104 do Edital do Pregão 15/2017, comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, tempo esse que se afigura demasiado se contrastado com as baixas complexidade e risco dos objetos licitados e com o fato de que as vigências contratuais iniciais são de apenas doze meses, não se verificando qualquer circunstância que torne necessário tamanho lapso temporal para fins de comprovação de experiência, o que contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos Plenário nº s 2.870/2018 e 2.785/2019);

9.4.4. realização, pela Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, de subcontratação do objeto do Contrato 1/2020, violando-se a proibição de subcontratar os serviços licitados, incluída no item 12.1 do Termo de Referência em anexo ao edital do Pregão 3/2020;

9.4.5. não comprovação da disponibilização pela Vip Tour Eventos e Turismo Eireli, quando do início da vigência do Contrato 1/2020, do profissional técnico que, nos termos dos itens 5.1.1.11 e 5.1.1.12 do termo de referência anexo ao edital, deveria ter sido apresentado pelo contratado para garantir a adequação dos serviços de fornecimento de refeições, o que configura possível inadimplemento contratual.

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena - Tocantins (Dsei-TO) e à Empresa Vip Tour Eventos e Turismo Eireli.; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra. (Acórdão 503/2021 - Plenário - Relator Augusto Sherman - Representação nº 029.273/2020-0 - Data da Sessão: 10/03/2021 - grifos nossos)

No mesmo sentido:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

*Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, **a empresa (...) apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa,** ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer (TCU - Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro – grifo nosso).*

***O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação** (...) (TCU - Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman – grifo nosso).*

Deste modo, de acordo com o entendimento pacificado pelo TCU (Tribunal de Contas da União), a descrição da atividade no CNAE da empresa não pode se constituir em amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. Dessa forma, o TCU entende que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

Neste sentido, também é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Impetrante que se volta contra a sua inabilitação por entender que atende aos requisitos editalícios - Edital que exige prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) compatível com a atividade pretendida - Impetrante que comprovou preencher o requisito - Inabilitação irregular - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso desprovido.
(...)
É o relatório.
A impetrante, ora apelada, não se volta contra a exigência constante do edital, mas sim contra a sua desclassificação, por entender que a cláusula do edital foi interpretada de forma equivocada e que a documentação apresentada atende às especificações editalícias.
O Edital de Chamamento Público n° 001/SMSP/ABAST/2010 possuía como objeto a "instalação e manutenção nos Mercados Municipais e Sacolões da Prefeitura,

7

constantes dos Anexos I e II, de caixas eletrônicos, acionados por cartão magnético, para a realização de operações bancárias, tais como saques, depósitos, pagamentos, solicitação de talões de cheques e outras pertinentes, obedecidas as disposições e restrições legais, sem encargos para a Administração Municipal" (fls. 41).

Dentre os documentos que deveriam ser obrigatoriamente apresentados pelos licitantes, consta "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ compatível com a atividade pretendida" (item 6.1.6 do edital fls. 42).

O documento de fls. 69 indica que constava no CNPJ como atividade econômica principal da impetrante "82.99-7-99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

A impetrante foi inabilitada por desatendimento ao item 6.1.6 do edital, ou seja, por não ter apresentado CNAE compatível com a atividade pretendida (objeto da licitação) (fls. 727/728).

A impetrante apresentou recurso administrativo (fls. 730/736), que foi desprovido, com o entendimento de que a atividade exigida no edital é a constante no CNAE 66.19-3-04 (fls. 738/740).

Em que pesem os argumentos da Municipalidade, seu recurso não pode ser provido.

Tem-se dos autos que a exigência constante no edital era de "inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ - compatível com a atividade pretendida" e que a inscrição da impetrante indica "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente", atividade esta compatível com a atividade licitada. ***O edital não exige CNAE específico, mas compatível com a atividade objeto do certame.***

Ademais, a cláusula 4ª do contrato social da impetrante bem descreve seu objeto social:

"A sociedade tem por objetivos sociais os seguintes serviços:
1) LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇOS;
2) IMPLANTAÇÃO DO "ESPAÇO MULTIBANCO" ;
3) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES ÀS SUAS ATIVIDADES;
4) INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO "ATM" MÁQUINAS DE AUTO ATENDIMENTO PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, DENTRE OUTRAS" (fls. 60).

Tem-se, portanto, que o objeto social da impetrante prevê expressamente a atividade licitada *(instalação de equipamentos do tipo "ATM" máquinas de auto atendimento).*

Além disso, a impetrante apresentou à Comissão de Licitação e juntou aos autos atestados que comprovam sua atuação no ramo (fls. 50/51), sendo um deles, inclusive, emitido pela São Paulo Transportes S/A SPTrans (fls. 51).

Dessa forma, os documentos trazidos pela impetrante e que foram apresentados à Comissão de Licitação demonstram inequivocamente sua atuação no ramo de atividade objeto da licitação, de forma que a ordem foi corretamente concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. (TJSP - Apelação nº 0010316-30.2011.8.26.0053 - Comarca de São Paulo - apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - apelado: MULTINEGOCIOS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA - Relatora: MARIA LAURA TAVARES - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - V.U. - Data do Julgamento: 08/04/2013 - grifos nossos)

8

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

Note-se que, ainda que o edital exija ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, tal disposição deve ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

O próprio edital da licitação em questão exigiu em seu item 2.1. que somente poderiam participar da licitação as empresas "que atuem em atividade econômica compatível" com o objeto da licitação, não exigindo CNAE específico. Esse item, em princípio, foi atendido pela empresa, que apresentou Contrato Social com a alteração consolidada registrado junto à JUCESP.

*Destaco, ainda, por oportuno que a própria Receita Federal, no Acórdão nº 14-21415 de 17 de Novembro de 2008, 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, expressamente decidiu que "**A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão**".*

Cabe à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação, uma vez que inexiste no edital do presente certame a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no CNAE a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "Princípio da Especialidade", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

*Diante do exposto, e **acompanhando o entendimento sedimentado da jurisprudência de nossos Tribunais**, entendo que as razões apresentadas pela RECORRENTE contra a habilitação da RECORRIDA não merecem prosperar, uma vez que a empresa RECORRIDA cumpriu na íntegra as exigência do edital, portanto, qualquer vedação posteriori para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade.*

2. Da Competência do Prefeito Municipal para Decidir Recurso Administrativo contra Decisão de Habilitação ou Inabilitação proferida por Pregoeiro. Inexistência de Ilegalidade.

Outrossim, alega a recorrente que a decisão que deu provimento ao recurso contra a sua habilitação encontra-se eivada de vício de ilegalidade e de incompetência, por entender que deve haver manifestação prévia do Pregoeiro.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece em seu artigo 13:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

Assim, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro).

Neste sentido, o MANUAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DA BEC, assim estabelece quanto aos recursos:

(...)
23. ANALISAR OS RECURSOS E CONTRARRAZÕES – AÇÃO DO PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE

Depois da intenção motivada de interpor recurso ter sido aceita no juízo de admissibilidade e a sessão pública encerrada pelo pregoeiro, abre-se o prazo de três dias para apresentação dos memoriais, assim como os três dias subsequentes para as contrarrazões e apresentação de documentos dos demais licitantes.

Atenção! Os memoriais e contrarrazões serão apresentados por intermédio do sistema, na aba Recursos. Os documentos que eventualmente os instruírem deverão ser encaminhados à Unidade Compradora no mesmo prazo de apresentação desses atos.

O sistema contém campos específicos para o pregoeiro e a autoridade competente registrarem o parecer e a respectiva decisão sobre o recurso.
(...)

23.2. DECISÃO – AÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A autoridade competente decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do recurso, mesmo na ausência do parecer do pregoeiro. *Nesse caso, houve o registro do parecer do pregoeiro.*

Atenção! A decisão da autoridade, Deferido ou Indeferido, deverá ser sobre o teor do recurso, e não sobre o parecer do pregoeiro, ainda que este seja contrário à decisão da autoridade. (grifei)

Deste modo, ao contrário do que alega o recorrente, quem detém competência para deferir ou indeferir os recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes contra ato praticado pelo pregoeiro, que é o caso em exame, é o Prefeito Municipal, que inclusive encontra-se cadastrado junto ao sistema da BEC como "autoridade competente".

10

Ao Pregoeiro, no caso de recursos administrativos, é possível o exercício do juízo de retratação se assim entender cabível, porém, não se trata de conduta obrigatória, assim como não é obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito do recurso. O que cabe, de fato, ao Pregoeiro é tão somente o juízo de admissibilidade do recurso, que, no caso em análise, foi exercido quando do encaminhamento do recurso para análise e decisão pelo Prefeito Municipal.

Em vista disso, não prosperam também as alegações de incompetência do Prefeito Municipal para análise e decisão do recurso interposto pela empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI, para fins de reformar o ato e inabilitar esta última por verificar desatendimento de item do Edital de Licitação.

3. Inadmissibilidade do Recurso da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Insurge-se, também, a recorrente contra a Decisão do Prefeito Municipal que acolheu recurso administrativo da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, reformando ato da Pregoeira, determinou a inabilitação da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Aduz a ora recorrente que a Decisão encontra-se eivada de vício de ilegalidade, uma vez que o recurso da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA não atendia os critérios de admissibilidade, pois, foi encaminhado via e-mail e não pelo sistema BEC e não houve manifestação prévia, em ata da sessão pública, da intenção recorrer contra a habilitação da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Data venia, verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o recurso da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA foi inserido, tempestivamente, no sistema BEC.

No que se refere à falta de manifestação prévia e oportunidade de recurso em pregão eletrônico, Marçal Justen Filho ensina que "Impor ao licitante insatisfeito, no pregão eletrônico, o dever de deduzir desde logo os fundamentos de tal insatisfação equivaleria a frustrar o seu direito constitucionalmente assegurado de exercitar o recurso".

*Além disso, o sistema BEC permite ao pregoeiro, depois de encerrada a Sessão Pública do pregão eletrônico, **por decisão de recurso ou por motivo próprio**, justificadamente no Sistema, alterar resultados ou corrigir erro praticado.*

Portanto, a habilitação ou inabilitação de uma empresa pode ser alterada após o encerramento da sessão pública de pregão eletrônico, caso se verifique ilegalidade ou nulidade no ato, suscitada mediante recurso ou constatada pela própria Administração Pública.

Neste sentido, a própria recorrente destaca que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal ou com o item do Edital é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Deste modo, ainda que não tenha havido manifestação prévia da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA acerca de irregularidade na habilitação da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI, a Administração Pública tomou ciência do ato ilegal através das razões de recurso daquela empresa e, com base no poder de autotutela, tem o dever de anular o ato, inclusive de ofício.

A anulação de ato ilegal é dever, e não escolha, da autoridade competente, conforme expressamente disposto no Art. 49 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

> *Art. 49 - **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. (grifei)*

No mesmo sentido, dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016:

> *Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado**.*
> *(...)*
> *§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

No caso, a Administração Pública teve ciência da ilegalidade da habilitação da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI, por descumprimento do item 4.1.2.b do Edital, consistente na falta de comprovação de inscrição de cadastro de contribuinte estadual ou municipal, através das razões de recurso da empresa GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Em atendimento à ampla defesa e contraditório, foi concedido prazo para a empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME manifestar-se, tendo esta alegado em contrarrazões, que sua habilitação foi regular porque "os documentos de Habilitação da Recorrida vão do anexo 15 ao

anexo 28, estando a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes relativo a sede ou domicílio do licitante, além da regularidade quanto ao pagamento de tributos incidentes na prestação dos serviços (ISSQN) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, perante a sede a licitante e também comprovando a atividade relativa ao certame, devidamente anexada e identificada como FOR0416_20.PDF, conforme segue".

Após, a Administração Pública, verificando tratar-se efetivamente de ato defeituoso que não pode ser convalidado, qual seja, o descumprimento do item 4.1.2.b do Edital pela empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI, a anulação de sua habilitação é ato que se impõe.

Portanto, eventual falha decorrente da falta de manifestação prévia de intenção de recurso não afasta o dever da Administração Pública de anular ato ilegal do qual tenha conhecimento.

4. Descumprimento de item do Edital pela VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI. Falta de entrega de prova de inscrição de cadastro de contribuinte estadual ou municipal exigida no item 4.1.2.b.

Em que pese a irresignação da recorrente quanto à sua inabilitação por descumprimento do item 4.1.2.b., reitero pelos fundamentos técnicos lançados na manifestação jurídica anterior.

Com efeito, neste ponto, as afirmações da recorrente se afiguram falaciosas, pois, a manifestação técnica jurídica bem como a Decisão do Prefeito Municipal estão fundamentadas especificamente no entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO de que a Certidão Negativa do Mobiliário, apresentada pela VDML SERVIÇOS GERAIS - EIRELI, não se mostra apta a comprovar efetivamente a inscrição municipal na forma exigida no Edital, conforme decisões colacionadas:

> *(...)*
> *A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.*
>
> *Disso decorre a hipótese de provimento parcial do recurso, para adaptar-se a decisão ora recorrida ao entendimento último fixado pelo Tribunal Pleno, ao qual acabo de me referir.*
>
> *Muito embora respeitando o entendimento de que a ausência de limitação no inciso III, do citado dispositivo legal deva prevalecer, daí não se restringindo a Administração à solicitação de prova de regularidade vinculada ao ramo de atividade e compatibilidade com o objeto contratual, condição que apenas está expressa no inciso II, do artigo 29, creio que a seqüência posta na referida regulamentação prova justamente o contrário do que pretendem aqueles que sustentam essa linha de raciocínio.*

13

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, *interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos. (TCESP - TC-030818/026/08 - Conselheiro Renato Martins Costa - Data da Decisão: 15/10/08)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.
1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.
2. Recurso especial improvido.
(...)
A recorrente, empresa sediada em Mogi das Cruzes/SP, impetrou mandado de segurança contra ato que a inabilitou em concorrência pública, para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios situados na Capital do Estado de São Paulo, por descumprimento do subitem 3.4.4.1. do edital de licitação, já que não comprovou a inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários do Município de São Paulo, Entendeu a impetrante que a exigência contida no mencionado subitem fere as disposições do art. 29 e seu inciso II da Lei 8666/93 consoante os quais:

"Art. 29 – A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I – (omissis)
II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

Denegada a ordem nas instâncias ordinárias, a impetrante manifestou o presente recurso especial pleiteando a reforma do acórdão.

Extraio do acórdão recorrido os seguintes tópicos:

"3) A par de não ser objeto de discussão nestes autos, a legalidade da exigência não pode ser afastada uma vez que a Lei nº 8666/93 não veda a inscrição do licitante no cadastro de contribuinte do local, onde executará o objeto da licitação. O dispositivo legal invocado deixa claro que o licitante deverá comprovar a sua regularidade fiscal, exibindo exemplificativamente a documentação básica elencada.

Ora, no caso de a impetrante estar sediada em Mogi das Cruzes, por imperativo da lei faz-se mister a comprovação da regularidade fiscal junto àquela Municipalidade, assim como se sujeitar às outras exigências impostas pelo Edital do certame.

14

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Sendo assim, na verdade, o edital está exigindo providência, para viabilizar a tributação do imposto municipal de prestação de serviços, cuja incidência prevê – pretensão fiscal somente passível de apreciação por ocasião da efetiva incidência, afigurando-se inoportuna a veemente oposição da impetrante.
(...)

Na doutrina, costuma-se dizer que o edital "é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório..." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283).

*Logo, **a falta de comprovação da inscrição cadastrada exigida no subitem 3.4.4.1 consistiu em fator preponderante para a inabilitação da impetrante**." (fls. 298/300)*

Leciona, também, Hely Lopes Meirelles:

"Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes.
(...)

O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento." (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª Ed., págs. 256 e 259)

No parecer de fls. 277/281, o ilustre representante do MP Estadual, Dr. Luiz Antonio Orlando, assinalou com propriedade:

*"**A exigência averbada de ilegal pela impetrante abrangeu todas as concorrentes, tendo elas ou não domicílio ou sede no local da execução dos serviços licitados. Regular a exigência, atendido o princípio da isonomia**.*

***Irregular seria a conduta da impetrada se, diante da não exibição do documento por ela exigido, ignorasse a falha e contemplasse a impetrante com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (não apresentação de documento exigido) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria induvidosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não era lícito e possível, com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.**"*

Finalizando, vale registrar que esta Corte já decidiu da seguinte forma:

15

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

"Administrativo. Licitação. Concorrência. Edital. Requisitos. Habilitação. – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência." (MS 5829/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.03.99)

Estes os motivos pelos quais nego provimento ao recurso. (STJ - REsp nº 253.008 - SP - Relator MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - 2ª Turma - V.U. - Data do Julgamento 17/09/2002)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **DOCUMENTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - HABILITAÇÃO DE LICITANTES - INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES - INABILITAÇÃO.** 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. **Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital.** 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.*
(...)
Verifica-se, neste contexto, que a r. sentença apelada acerta ao indicar irregularidade em certidão relativa ao item 7.2.2 do edital, qual seja, "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado", mas por fundamento distinto, uma vez que o fato de serem indicadas cidades distintas nas certidões de fls. 184 e 197 não pode ser imputado à licitante. Deveras, o endereço é o mesmo nos dois documentos e ambos os CEP são relativos ao Município de Santo Antônio de Posse, sendo aparentemente falha da emitente a indicação de Santa Barbara d'Oeste como Município da contribuinte na certidão de fls. 197.
Há, no entanto, irregularidade na apresentação de certidão de cadastro do mobiliário para atendimento da exigência (fls. 189/191), tal como apontado pela impetrante na petição inicial (fls. 09). Conforme expresso no edital, a inscrição no cadastro de contribuintes deve ser compatível com o objeto licitado e, da leitura do seu teor, não se localiza a atividade "estacionamento de veículos", reputada suficiente para abranger a concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias públicas. Evidencia-se aqui que esta segunda irregularidade é consequência direta da apressada alteração contratual da empresa, em momento próximo ao início da licitação, como forma de viabilizar sua participação no certame.

16

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, o subitem 7.2.3 do Edital exige que no envelope nº 01 seja apresentado, dentre outros elementos, "prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual" (fls. 71).

O comprovante apresentado pela licitante Azzus indica o ramo de "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", o que correspondente à atividade principal da empresa e, como arguido pela impetrante, não guarda relação com o serviço licitado. Impressiona que tanto a atividade principal da empresa quanto as secundárias, como anotado pela r. sentença apelada, são bastante amplas, indo "do preparo de alimentação industrial ao desempenho de atividade educacional, passando pela construção civil, limpeza e manutenção de jardins e piscinas, comércio varejista de inúmeros produtos ao transporte de passageiros".

Tamanha amplitude no objeto social para os fins da licitação diz tudo e nada ao mesmo tempo, o que apenas reforça a convicção de que a atividade principal indicada no documento não é de fato compatível com o objeto da licitação, o que pode colocar em risco o cumprimento do contrato administrativo, caso a licitante se saia vencedora do certame;

(...)

Assim, reconhecida a ilegalidade do ato deve a licitante Azzus ser desqualificada ou inabilitada, *cabendo à Administração decidir pela adjudicação do contrato à vencedora do certame ou, por razões de conveniência e oportunidade, pela realização de nova licitação. Em outras palavras, deve a sentença limitar-se à correção de ilegalidade na condução da licitação, como é da índole do mandado de segurança, vedada ingerência no curso da licitação, pena de ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão da reserva de competência da Administração.*

(...)

Por essas razões, dá-se provimento ao reexame necessário e aos recursos para, reformada a r. sentença apelada, cassar a determinação de reabertura da fase de habilitação do certame, concedendo, em parte, a segurança para inabilitação da licitante Azzus, cessada a liminar inicialmente deferida. (TJSP - Recurso de Apelação nº 1001268-15.2019.8.26.0129 - Relator Desembargador: Décio Notarangeli)

Anote-se, por oportuno, que o fato da recorrente já prestar serviços de transporte escolar junto à Prefeitura Municipal em decorrência de sua participação em processo licitatório anterior, não afasta a sua obrigação de apresentar todos os documentos exigidos em Edital de Licitação da qual participe em igualdade de condições com as demais interessadas.

Em vista disso e considerando que a empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI não logrou êxito em comprovar o atendimento do item 4.1.2.b com o documento apresentado e tão pouco trouxe decisões que corroborassem as suas razões, mantenho o entendimento anteriormente proferido pelos seus próprios fundamentos.

5. Quanto aos prazos deferidos pela Pregoeira em sessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Quanto aos prazos deferidos pela Pregoeria durante a sessão pública, como é cediço, a Pregoeira, usando de legítima discricionariedade para diligenciar, pode deferir prazo durante a sessão desde que outorgado a TODAS as licitantes, dando a mesma oportunidade a todas.

Tal diligência está amparada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e está em consonância com as atribuições do Pregoeiro, estabelecidas no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Deste modo, não procedem as razões da recorrente quanto ao prazo deferido pela Pregoeira para apresentação das planilhas de custos durante a sessão.

Do mesmo modo, a recorrente não logrou êxito em demonstrar eventual conluio ou parcialidade de servidores ou agentes públicos, de modo a configurar dolo específico para fins de improbidade administrativa. Ao contrário, as afirmações falaciosas da recorrente é que podem caracterizar a sua má-fé e intenção em ser favorecida neste certame em detrimento das demais licitantes, por ter se sagrado vencedora em outro procedimento licitatório em decorrência do qual presta serviços à Prefeitura de Holambra.

Ex vi de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa VDML SERVIÇOS GERAIS EIRELI ME**, e mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

À Pregoeira para as devidas providências.

Publique-se e intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

18

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
CNPJ 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Cidade das flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (19) 3802-8000 – CEP – 13825-000 – HOLAMBRA - SP

EDITAL N° 002/2022

PUBLICAÇÃO DOS INSCRITOS NO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR PARA CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA-SP GESTÃO: 2020-2024

Dispõe sobre a Publicação dos inscritos no Processo de Escolha Suplementar dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares do município de Holambra gestão 2020 – 2024, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal 8.069/90 e

CONSIDERANDO:

O processo de escolha suplementar para provimento dos cargos de Conselheiros e Conselheiras Tutelares do município de Holambra, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Coordenado pela Comissão Eleitoral designada pelo referido Conselho, observará as normas das Leis Federal nº 8.069/1990;

O início do processo de escolha suplementar dos Conselheiros Tutelares, formalizado e publicizado através do Edital nº 001/22, publicado no diário oficial do dia 28 de março do corrente ano;

O período de inscrições e o recebimento dos documentos exigidos no Edital 001/22, apresentados pelos interessados em participar do processo de escolha suplementar de Conselheiros Tutelares;

A análise preliminar dos respectivos documentos, feita pela Comissão Eleitoral,

FAZ PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS (AS) CANDIDATOS (AS) E DA POPULAÇÃO EM GERAL, QUE SE ACHA INICIADO O PROCESSO SUPLEMENTAR DE ESCOLHA PARA PROVIMENTO DE HUM (01) CARGO DE CONSELHEIRO (A) TUTELAR TITULAR E (05) CINCO SUPLENTES DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E CONVOCA OS CANDIDATOS LISTADOS NO ANEXO I DESTE EDITAL PARA AS DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR.

1. DAS IMPUGNAÇÕES DOS INSCRITOS
1.1 São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes do edital nº 001/2022 ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

1.2. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

1.3. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através de Publicação fixada no CRAS, sito a Rua Lisantus 200, Centro- Pça Pioneiros – HOLAMBRA, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dessas publicações, para apresentar em 03 (três) dias úteis, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

1.4. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo máximo de 02 (dois) dias, a qual será publicada e fixada no CRAS, sito a Rua Lisantus 200, Centro- Pça Pioneiros – HOLAMBRA.

Departamento de Desenvolvimento Social
Rua Liziantus, 200 – Centro Fone(19) 3802-1915 – Cep 13825-000
E-mil: diretoriabemestarsocial@holambra.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
CNPJ 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Cidade das flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (19) 3802-8000 – CEP – 13825-000 – HOLAMBRA - SP

2. Faz parte do presente edital o anexo I contendo os nomes dos candidatos inscritos.

3. Ficam desde já, CONVOCADOS todos os candidatos inscritos, inclusive os candidatos indeferidos que apresentarem defesa, para a participação na prova escrita de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de Informática que se realizará no dia 09 (nove) de maio do corrente ano no NAOTT, localizado na Rua Freesias, 66, no bairro parque residencial Girassois de Holambra

4. Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, *ad referendum,* do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Holambra 19 de Abril de 2022.

LUCAS BARBOSA SIMIONI
PRESIDENTE DO CMDCA

Flavia Schoneboom Rietjens
COORDENADORA DA COMISSÃO ELEITORAL

DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS INSCRITOS PARA PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DE CONSELHEIRO TUTELAR

Em atendimento ao disposto no Edital nº 001/2022, o CMDCA de Holambra torna público a relação de inscritos ao cargo de conselheiro tutelar:

Nome	Nº Inscrição
Maria Edineia de Oliveira Santos	01
Daiana Cecilia Coutinho	02
Rosana Aparecida Cordeiro de Lima	03
Fatima Pereira Passos Miranda	04
Sidmeia Gonçalves dos Santos	05
Paula Cristina Soares	06
Sidmeia dos Santos Weel	07
Maria Aparecida Camargo Bertosse	08
Diego Barbosa Filipini	09
Leonardo Alves Carneiro	10
Luciana Bannwart Caldeira	11
Andrieli Marisnei Batista Arantes	12
Rebeca da Silva de Souza	13

Departamento de Desenvolvimento Social
Rua Liziantus, 200 – Centro Fone(19) 3802-1915 – Cep 13825-000
E-mil: diretoriabemestarsocial@holambra.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
CNPJ 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Cidade das flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (19) 3802-8000 – CEP – 13825-000 – HOLAMBRA - SP

Estância Turística de Holambra, 19 de Abril de 2022

Departamento de Desenvolvimento Social
Rua Liziantus, 200 – Centro Fone(19) 3802-1915 – Cep 13825-000
E-mil: diretoriabemestarsocial@holambra.sp.gov.br